



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO RIO DE JANEIRO

PLENÁRIO DO COREN/RJ – TRIÊNIO 2024/2026

HOMOLOGADO PELA DECISÃO COFEN Nº 299, DE 13 DE NOVEMBRO DE 2023

ATA DA 720ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE PLENÁRIO

Aos dezesseis dias do mês de janeiro de dois mil e vinte e seis, às 10h00min, no Auditório do CECENF, situado à Rua da Glória 190, 6º andar, reuniram-se seus membros efetivos e suplentes para realizar a 720ª Reunião Ordinária de Plenário: Assuntos Administrativos, estando presentes os seguintes **CONSELHEIROS EFETIVOS – MEMBROS DA DIREÇÃO:** Lilian Prates Belem Behring – Presidente, Rosimere Maria da Silva – Vice-Presidente, Antonio da Silva Ribeiro – Primeiro-Secretário, Cristiano Bertolossi Marta – Segundo-Secretário, Leilton Alves Coelho – Primeiro-Tesoureiro e Eliane Soares de Araújo – Segunda-Tesoureira. Presentes ainda, os **CONSELHEIROS EFETIVOS:** Claudia Maria Messias, Fabio Domingos, Isabella Nanubia Correa de Almeida, Miriam Salles Pereira, Paulo Murilo de Paiva, Susana Veloso de Souza Rangel, Tereza Cristina Abrahão Fernandes e Vanessa Gutterres Silva. **AUSENTES, justificadamente, os Conselheiros Efetivos:** Alcione Matos de Abreu, Carla Oliveira Shubert, Glória Maria de Carvalho, Hellen Oliveira Senna, Maria José dos Santos Peixoto, Rosimere Ferreira Santana e Tony de Oliveira Figueiredo, sendo substituídos pelos seguintes **CONSELHEIROS SUPLENTEs convocados:** Conselheira Alcione Matos de Abreu, sendo substituída pela Camila Matheus de Castro; Conselheira Carla Oliveira Shubert, sendo substituída pela Flávia Espindola Kiuchi; Conselheira Glória Maria de Carvalho, sendo substituída pelo Paulo Roberto Fichter Moreira; Conselheira Hellen Oliveira Senna, sendo substituída pela Daniele Ferreira Leal; Conselheira Maria José dos Santos Peixoto sendo substituída pelo Francisco Thomaz de Oliveira Júnior e Conselheira Rosimere Ferreira Santana sendo substituída pelo Wellington Vasconcelos dos Santos. **Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Suplentes convocados:** Deyse Conceição Santoro, Érica Barbosa Monteiro Pereira, Maria da Glória do Desterro Costa, Olguimar dos Santos Dias, Pedro Júnior Bastos dos Santos, Sayoanara Barros Laurentino e Teresa Cristina Polo. **Ausentes, ainda, os Conselheiros Suplentes convocados:** Caroline Moraes Soares Motta de Carvalho, Fernanda Vasconcelos Sptiz Britto, Jaqueline da Silva e Maria Therezinha Nobrega da Silva. **1. VERIFICAÇÃO DO QUÓRUM ESPECIAL E ABERTURA DOS TRABALHOS:** Feita verificação do quórum regimental especial acima dos 2/3



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO RIO DE JANEIRO

27 (dois terços) mínimo exigido, registrando-se a presença de 20 (vinte) conselheiros na condição de
28 efetivos. Aberto os trabalhos, a Presidente, Lilian Prates Belem Behring, dá as boas-vindas aos
29 presentes, iniciando-se com a apresentação dos itens de pauta. **2. LEITURA E APROVAÇÃO DA**
30 **ATA DA 719ª ROP:** A ATA da 719ª ROP encontra-se em análise de revisão para posterior envio
31 aos conselheiros visando a leitura e aprovação da mesma. **3. APROVAÇÃO DA PAUTA DA 720ª**
32 **ROP:** A reunião foi iniciada às, 10h17min, com a Presidente, Lilian Prates Belem Behring, abrindo
33 os trabalhos. Ato contínuo as deliberações resultaram-se em: **4. ASSUNTO A SER DELIBERADO:**
34 **4.1 REFORMULAÇÃO DO REAJUSTE DOS VALORES DA VERBA INDENIZATÓRIA**
35 **REFERENTE AO AUXÍLIO REPRESENTAÇÃO:** Retirado de pauta. **5. PROCESSOS**
36 **ADMINISTRATIVOS: 5.1 PAD N.º 3201/2025 - ANÁLISE E DELIBERAÇÃO SOBRE**
37 **REGISTRO PROFISSIONAL.:** O Conselheiro Antônio Ribeiro apresenta Relatório Técnico do
38 Grupo de Trabalho designado pela Portaria COREN/RJ nº 1959/2025, que, após investigação
39 administrativa, destacou as evidências que afastam a presunção de veracidade do diploma
40 apresentado, porquanto apontam que o requerente não cursou o ensino superior de Enfermagem no
41 Município de Candeias na Bahia, o que enseja a imediata anulação do ato administrativo de
42 concessão da inscrição, no exercício da autotutela administrativa e visando a proteção da
43 coletividade, sem prejuízo da notificação do administrado para o exercício do contraditório e da
44 ampla defesa, a fim de possibilitar que apresente suas razões perante a Administração. Ao final,
45 submete à homologação do Plenário, que adotando as razões lançadas no relatório técnico, acolhe e
46 homologa, por unanimidade, o cancelamento do registro profissional por ordem administrativa, o
47 encaminhamento do relatório ao interessado para, querendo, apresentar suas razões defensivas, e,
48 ainda, a remessa de expediente ao Ministério Público. **5.2 PAD N.º 3182/2025 - ANÁLISE E**
49 **DELIBERAÇÃO SOBRE REGISTRO PROFISSIONAL.:** O Conselheiro Antônio Ribeiro
50 apresenta Relatório Técnico do Grupo de Trabalho designado pela Portaria COREN/RJ nº
51 1959/2025, que, após investigação administrativa, destacou as evidências que afastam a presunção de
52 veracidade do diploma apresentado, porquanto apontam que o requerente não cursou o ensino
53 superior de Enfermagem no Município de Candeias na Bahia, o que enseja a imediata anulação do
54 ato administrativo de concessão da inscrição, no exercício da autotutela administrativa e visando a
55 proteção da coletividade, sem prejuízo da notificação do administrado para o exercício do
56 contraditório e da ampla defesa, a fim de possibilitar que apresente suas razões perante a



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO RIO DE JANEIRO

57 Administração. Ao final, submete à homologação do Plenário, que adotando as razões lançadas no
58 relatório técnico, acolhe e homologa, por unanimidade, o cancelamento do registro profissional por
59 ordem administrativa, o encaminhamento do relatório ao interessado para, querendo, apresentar suas
60 razões defensivas, e, ainda, a remessa de expediente ao Ministério Público. **5.3 PSD N.º 3212/2025 -**
61 **ANÁLISE E DELIBERAÇÃO SOBRE REGISTRO PROFISSIONAL.:** O Conselheiro Antônio
62 Ribeiro apresenta Relatório Técnico do Grupo de Trabalho designado pela Portaria COREN/RJ nº
63 1959/2025, que, após investigação administrativa, destacou as evidências que afastam a presunção de
64 veracidade do diploma apresentado, porquanto apontam que o requerente não cursou o ensino
65 superior de Enfermagem no Município de Candeias na Bahia, o que enseja a imediata anulação do
66 ato administrativo de concessão da inscrição, no exercício da autotutela administrativa e visando a
67 proteção da coletividade, sem prejuízo da notificação do administrado para o exercício do
68 contraditório e da ampla defesa, a fim de possibilitar que apresente suas razões perante a
69 Administração. Ao final, submete à homologação do Plenário, que adotando as razões lançadas no
70 relatório técnico, acolhe e homologa, por unanimidade, o cancelamento do registro profissional por
71 ordem administrativa, o encaminhamento do relatório ao interessado para, querendo, apresentar suas
72 razões defensivas, e, ainda, a remessa de expediente ao Ministério Público. **5.4 PAD N.º 3198/2025 -**
73 **ANÁLISE E DELIBERAÇÃO SOBRE REGISTRO PROFISSIONAL.:** O Conselheiro Antônio
74 Ribeiro apresenta Relatório Técnico do Grupo de Trabalho designado pela Portaria COREN/RJ nº
75 1959/2025, que, após investigação administrativa, destacou as evidências que afastam a presunção de
76 veracidade do diploma apresentado, porquanto apontam que o requerente não cursou o ensino
77 superior de Enfermagem no Município de Candeias na Bahia, o que enseja a imediata anulação do
78 ato administrativo de concessão da inscrição, no exercício da autotutela administrativa e visando a
79 proteção da coletividade, sem prejuízo da notificação do administrado para o exercício do
80 contraditório e da ampla defesa, a fim de possibilitar que apresente suas razões perante a
81 Administração. Ao final, submete à homologação do Plenário, que adotando as razões lançadas no
82 relatório técnico, acolhe e homologa, por unanimidade, o cancelamento do registro profissional por
83 ordem administrativa, o encaminhamento do relatório ao interessado para, querendo, apresentar suas
84 razões defensivas, e, ainda, a remessa de expediente ao Ministério Público. **5.5 PAD N.º 3210/2025 -**
85 **ANÁLISE E DELIBERAÇÃO SOBRE REGISTRO PROFISSIONAL.:** O Conselheiro Antônio
86 Ribeiro apresenta Relatório Técnico do Grupo de Trabalho designado pela Portaria COREN/RJ nº



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO RIO DE JANEIRO

1959/2025, que, após investigação administrativa, destacou as evidências que afastam a presunção de veracidade do diploma apresentado, porquanto apontam que o requerente não cursou o ensino superior de Enfermagem no Município de Candeias na Bahia, o que enseja a imediata anulação do ato administrativo de concessão da inscrição, no exercício da autotutela administrativa e visando a proteção da coletividade, sem prejuízo da notificação do administrado para o exercício do contraditório e da ampla defesa, a fim de possibilitar que apresente suas razões perante a Administração. Ao final, submete à homologação do Plenário, que adotando as razões lançadas no relatório técnico, acolhe e homologa, por unanimidade, o cancelamento do registro profissional por ordem administrativa, o encaminhamento do relatório ao interessado para, querendo, apresentar suas razões defensivas, e, ainda, a remessa de expediente ao Ministério Público. **5.6 PAD N.º 3190/2025 - ANÁLISE E DELIBERAÇÃO SOBRE REGISTRO PROFISSIONAL.:** O Conselheiro Antônio Ribeiro apresenta Relatório Técnico do Grupo de Trabalho designado pela Portaria COREN/RJ nº 1959/2025, que, após investigação administrativa, destacou as evidências que afastam a presunção de veracidade do diploma apresentado, porquanto apontam que o requerente não cursou o ensino superior de Enfermagem no Município de Candeias na Bahia, o que enseja a imediata anulação do ato administrativo de concessão da inscrição, no exercício da autotutela administrativa e visando a proteção da coletividade, sem prejuízo da notificação do administrado para o exercício do contraditório e da ampla defesa, a fim de possibilitar que apresente suas razões perante a Administração. Ao final, submete à homologação do Plenário, que adotando as razões lançadas no relatório técnico, acolhe e homologa, por unanimidade, o cancelamento do registro profissional por ordem administrativa, o encaminhamento do relatório ao interessado para, querendo, apresentar suas razões defensivas, e, ainda, a remessa de expediente ao Ministério Público. **5.7 PAD N.º 3177/2025 - ANÁLISE E DELIBERAÇÃO SOBRE REGISTRO PROFISSIONAL.:** O Conselheiro Antônio Ribeiro apresenta Relatório Técnico do Grupo de Trabalho designado pela Portaria COREN/RJ nº 1959/2025, que, após investigação administrativa, destacou as evidências que afastam a presunção de veracidade do diploma apresentado, porquanto apontam que o requerente não cursou o ensino superior de Enfermagem no Município de Candeias na Bahia, o que enseja a imediata anulação do ato administrativo de concessão da inscrição, no exercício da autotutela administrativa e visando a proteção da coletividade, sem prejuízo da notificação do administrado para o exercício do contraditório e da ampla defesa, a fim de possibilitar que apresente suas razões perante a



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO RIO DE JANEIRO

117 Administração. Ao final, submete à homologação do Plenário, que adotando as razões lançadas no
118 relatório técnico, acolhe e homologa, por unanimidade, o cancelamento do registro profissional por
119 ordem administrativa, o encaminhamento do relatório ao interessado para, querendo, apresentar suas
120 razões defensivas, e, ainda, a remessa de expediente ao Ministério Público. **5.8 PAD N.º 3180/2025 -**
121 **ANÁLISE E DELIBERAÇÃO SOBRE REGISTRO PROFISSIONAL.:** O Conselheiro Antônio
122 Ribeiro apresenta Relatório Técnico do Grupo de Trabalho designado pela Portaria COREN/RJ nº
123 1959/2025, que, após investigação administrativa, destacou as evidências que afastam a presunção de
124 veracidade do diploma apresentado, porquanto apontam que o requerente não cursou o ensino
125 superior de Enfermagem no Município de Candeias na Bahia, o que enseja a imediata anulação do
126 ato administrativo de concessão da inscrição, no exercício da autotutela administrativa e visando a
127 proteção da coletividade, sem prejuízo da notificação do administrado para o exercício do
128 contraditório e da ampla defesa, a fim de possibilitar que apresente suas razões perante a
129 Administração. Ao final, submete à homologação do Plenário, que adotando as razões lançadas no
130 relatório técnico, acolhe e homologa, por unanimidade, o cancelamento do registro profissional por
131 ordem administrativa, o encaminhamento do relatório ao interessado para, querendo, apresentar suas
132 razões defensivas, e, ainda, a remessa de expediente ao Ministério Público. **5.9 PAD N.º 3187/2025 -**
133 **ANÁLISE E DELIBERAÇÃO SOBRE REGISTRO PROFISSIONAL.:** O Conselheiro Antônio
134 Ribeiro apresenta Relatório Técnico do Grupo de Trabalho designado pela Portaria COREN/RJ nº
135 1959/2025, que, após investigação administrativa, destacou as evidências que afastam a presunção de
136 veracidade do diploma apresentado, porquanto apontam que o requerente não cursou o ensino
137 superior de Enfermagem no Município de Candeias na Bahia, o que enseja a imediata anulação do
138 ato administrativo de concessão da inscrição, no exercício da autotutela administrativa e visando a
139 proteção da coletividade, sem prejuízo da notificação do administrado para o exercício do
140 contraditório e da ampla defesa, a fim de possibilitar que apresente suas razões perante a
141 Administração. Ao final, submete à homologação do Plenário, que adotando as razões lançadas no
142 relatório técnico, acolhe e homologa, por unanimidade, o cancelamento do registro profissional por
143 ordem administrativa, o encaminhamento do relatório ao interessado para, querendo, apresentar suas
144 razões defensivas, e, ainda, a remessa de expediente ao Ministério Público. **5.10 PAD N.º 3172/2025**
145 **- ANÁLISE E DELIBERAÇÃO SOBRE REGISTRO PROFISSIONAL.:** O Conselheiro Antônio
146 Ribeiro apresenta Relatório Técnico do Grupo de Trabalho designado pela Portaria COREN/RJ nº



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO RIO DE JANEIRO

1959/2025, que, após investigação administrativa, destacou as evidências que afastam a presunção de veracidade do diploma apresentado, porquanto apontam que o requerente não cursou o ensino superior de Enfermagem no Município de Candeias na Bahia, o que enseja a imediata anulação do ato administrativo de concessão da inscrição, no exercício da autotutela administrativa e visando a proteção da coletividade, sem prejuízo da notificação do administrado para o exercício do contraditório e da ampla defesa, a fim de possibilitar que apresente suas razões perante a Administração. Ao final, submete à homologação do Plenário, que adotando as razões lançadas no relatório técnico, acolhe e homologa, por unanimidade, o cancelamento do registro profissional por ordem administrativa, o encaminhamento do relatório ao interessado para, querendo, apresentar suas razões defensivas, e, ainda, a remessa de expediente ao Ministério Público. **5.11 PAD N.º 3181/2025 - ANÁLISE E DELIBERAÇÃO SOBRE REGISTRO PROFISSIONAL.:** O Conselheiro Antônio Ribeiro apresenta Relatório Técnico do Grupo de Trabalho designado pela Portaria COREN/RJ nº 1959/2025, que, após investigação administrativa, destacou as evidências que afastam a presunção de veracidade do diploma apresentado, porquanto apontam que o requerente não cursou o ensino superior de Enfermagem no Município de Candeias na Bahia, o que enseja a imediata anulação do ato administrativo de concessão da inscrição, no exercício da autotutela administrativa e visando a proteção da coletividade, sem prejuízo da notificação do administrado para o exercício do contraditório e da ampla defesa, a fim de possibilitar que apresente suas razões perante a Administração. Ao final, submete à homologação do Plenário, que adotando as razões lançadas no relatório técnico, acolhe e homologa, por unanimidade, o cancelamento do registro profissional por ordem administrativa, o encaminhamento do relatório ao interessado para, querendo, apresentar suas razões defensivas, e, ainda, a remessa de expediente ao Ministério Público. **5.12 PAD N.º 3184/2025 - ANÁLISE E DELIBERAÇÃO SOBRE REGISTRO PROFISSIONAL.:** O Conselheiro Antônio Ribeiro apresenta Relatório Técnico do Grupo de Trabalho designado pela Portaria COREN/RJ nº 1959/2025, que, após investigação administrativa, destacou as evidências que afastam a presunção de veracidade do diploma apresentado, porquanto apontam que o requerente não cursou o ensino superior de Enfermagem no Município de Candeias na Bahia, o que enseja a imediata anulação do ato administrativo de concessão da inscrição, no exercício da autotutela administrativa e visando a proteção da coletividade, sem prejuízo da notificação do administrado para o exercício do contraditório e da ampla defesa, a fim de possibilitar que apresente suas razões perante a



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO RIO DE JANEIRO

177 Administração. Ao final, submete à homologação do Plenário, que adotando as razões lançadas no
178 relatório técnico, acolhe e homologa, por unanimidade, o cancelamento do registro profissional por
179 ordem administrativa, o encaminhamento do relatório ao interessado para, querendo, apresentar suas
180 razões defensivas, e, ainda, a remessa de expediente ao Ministério Público. **5.13 PAD N.º 3203/2025**
181 **- ANÁLISE E DELIBERAÇÃO SOBRE REGISTRO PROFISSIONAL.:** O Conselheiro Antônio
182 Ribeiro apresenta Relatório Técnico do Grupo de Trabalho designado pela Portaria COREN/RJ n.º
183 1959/2025, que, após investigação administrativa, destacou as evidências que afastam a presunção de
184 veracidade do diploma apresentado, porquanto apontam que o requerente não cursou o ensino
185 superior de Enfermagem no Município de Candeias na Bahia, o que enseja a imediata anulação do
186 ato administrativo de concessão da inscrição, no exercício da autotutela administrativa e visando a
187 proteção da coletividade, sem prejuízo da notificação do administrado para o exercício do
188 contraditório e da ampla defesa, a fim de possibilitar que apresente suas razões perante a
189 Administração. Ao final, submete à homologação do Plenário, que adotando as razões lançadas no
190 relatório técnico, acolhe e homologa, por unanimidade, o cancelamento do registro profissional por
191 ordem administrativa, o encaminhamento do relatório ao interessado para, querendo, apresentar suas
192 razões defensivas, e, ainda, a remessa de expediente ao Ministério Público. **5.14 PAD N.º 3195/2025**
193 **- ANÁLISE E DELIBERAÇÃO SOBRE REGISTRO PROFISSIONAL.:** O Conselheiro Antônio
194 Ribeiro apresenta Relatório Técnico do Grupo de Trabalho designado pela Portaria COREN/RJ n.º
195 1959/2025, que, após investigação administrativa, destacou as evidências que afastam a presunção de
196 veracidade do diploma apresentado, porquanto apontam que o requerente não cursou o ensino
197 superior de Enfermagem no Município de Candeias na Bahia, o que enseja a imediata anulação do
198 ato administrativo de concessão da inscrição, no exercício da autotutela administrativa e visando a
199 proteção da coletividade, sem prejuízo da notificação do administrado para o exercício do
200 contraditório e da ampla defesa, a fim de possibilitar que apresente suas razões perante a
201 Administração. Ao final, submete à homologação do Plenário, que adotando as razões lançadas no
202 relatório técnico, acolhe e homologa, por unanimidade, o cancelamento do registro profissional por
203 ordem administrativa, o encaminhamento do relatório ao interessado para, querendo, apresentar suas
204 razões defensivas, e, ainda, a remessa de expediente ao Ministério Público. **5.15 PAD N.º 3178/2025**
205 **- ANÁLISE E DELIBERAÇÃO SOBRE REGISTRO PROFISSIONAL.:** O Conselheiro Antônio
206 Ribeiro apresenta Relatório Técnico do Grupo de Trabalho designado pela Portaria COREN/RJ n.º



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO RIO DE JANEIRO

1959/2025, que, após investigação administrativa, destacou as evidências que afastam a presunção de veracidade do diploma apresentado, porquanto apontam que o requerente não cursou o ensino superior de Enfermagem no Município de Candeias na Bahia, o que enseja a imediata anulação do ato administrativo de concessão da inscrição, no exercício da autotutela administrativa e visando a proteção da coletividade, sem prejuízo da notificação do administrado para o exercício do contraditório e da ampla defesa, a fim de possibilitar que apresente suas razões perante a Administração. Ao final, submete à homologação do Plenário, que adotando as razões lançadas no relatório técnico, acolhe e homologa, por unanimidade, o cancelamento do registro profissional por ordem administrativa, o encaminhamento do relatório ao interessado para, querendo, apresentar suas razões defensivas, e, ainda, a remessa de expediente ao Ministério Público. **5.16 PAD N.º 3200/2025 - ANÁLISE E DELIBERAÇÃO SOBRE REGISTRO PROFISSIONAL.:** O Conselheiro Antônio Ribeiro apresenta Relatório Técnico do Grupo de Trabalho designado pela Portaria COREN/RJ nº 1959/2025, que, após investigação administrativa, destacou as evidências que afastam a presunção de veracidade do diploma apresentado, porquanto apontam que o requerente não cursou o ensino superior de Enfermagem no Município de Candeias na Bahia, o que enseja a imediata anulação do ato administrativo de concessão da inscrição, no exercício da autotutela administrativa e visando a proteção da coletividade, sem prejuízo da notificação do administrado para o exercício do contraditório e da ampla defesa, a fim de possibilitar que apresente suas razões perante a Administração. Ao final, submete à homologação do Plenário, que adotando as razões lançadas no relatório técnico, acolhe e homologa, por unanimidade, o cancelamento do registro profissional por ordem administrativa, o encaminhamento do relatório ao interessado para, querendo, apresentar suas razões defensivas, e, ainda, a remessa de expediente ao Ministério Público. **5.17 PAD N.º 3197/2025 - ANÁLISE E DELIBERAÇÃO SOBRE REGISTRO PROFISSIONAL.:** O Conselheiro Antônio Ribeiro apresenta Relatório Técnico do Grupo de Trabalho designado pela Portaria COREN/RJ nº 1959/2025, que, após investigação administrativa, destacou as evidências que afastam a presunção de veracidade do diploma apresentado, porquanto apontam que o requerente não cursou o ensino superior de Enfermagem no Município de Candeias na Bahia, o que enseja a imediata anulação do ato administrativo de concessão da inscrição, no exercício da autotutela administrativa e visando a proteção da coletividade, sem prejuízo da notificação do administrado para o exercício do contraditório e da ampla defesa, a fim de possibilitar que apresente suas razões perante a



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO RIO DE JANEIRO

237 Administração. Ao final, submete à homologação do Plenário, que adotando as razões lançadas no
238 relatório técnico, acolhe e homologa, por unanimidade, o cancelamento do registro profissional por
239 ordem administrativa, o encaminhamento do relatório ao interessado para, querendo, apresentar suas
240 razões defensivas, e, ainda, a remessa de expediente ao Ministério Público. **5.18 PAD N.º 3186/2025**
241 **-ANÁLISE E DELIBERAÇÃO SOBRE REGISTRO PROFISSIONAL.:** O Conselheiro Antônio
242 Ribeiro apresenta Relatório Técnico do Grupo de Trabalho designado pela Portaria COREN/RJ nº
243 1959/2025, que, após investigação administrativa, destacou as evidências que afastam a presunção de
244 veracidade do diploma apresentado, porquanto apontam que o requerente não cursou o ensino
245 superior de Enfermagem no Município de Candeias na Bahia, o que enseja a imediata anulação do
246 ato administrativo de concessão da inscrição, no exercício da autotutela administrativa e visando a
247 proteção da coletividade, sem prejuízo da notificação do administrado para o exercício do
248 contraditório e da ampla defesa, a fim de possibilitar que apresente suas razões perante a
249 Administração. Ao final, submete à homologação do Plenário, que adotando as razões lançadas no
250 relatório técnico, acolhe e homologa, por unanimidade, o cancelamento do registro profissional por
251 ordem administrativa, o encaminhamento do relatório ao interessado para, querendo, apresentar suas
252 razões defensivas, e, ainda, a remessa de expediente ao Ministério Público. **5.19 PAD N.º 3202/2025**
253 **- ANÁLISE E DELIBERAÇÃO SOBRE REGISTRO PROFISSIONAL.:** O Conselheiro Antônio
254 Ribeiro apresenta Relatório Técnico do Grupo de Trabalho designado pela Portaria COREN/RJ nº
255 1959/2025, que, após investigação administrativa, destacou as evidências que afastam a presunção de
256 veracidade do diploma apresentado, porquanto apontam que o requerente não cursou o ensino
257 superior de Enfermagem no Município de Candeias na Bahia, o que enseja a imediata anulação do
258 ato administrativo de concessão da inscrição, no exercício da autotutela administrativa e visando a
259 proteção da coletividade, sem prejuízo da notificação do administrado para o exercício do
260 contraditório e da ampla defesa, a fim de possibilitar que apresente suas razões perante a
261 Administração. Ao final, submete à homologação do Plenário, que adotando as razões lançadas no
262 relatório técnico, acolhe e homologa, por unanimidade, o cancelamento do registro profissional por
263 ordem administrativa, o encaminhamento do relatório ao interessado para, querendo, apresentar suas
264 razões defensivas, e, ainda, a remessa de expediente ao Ministério Público. **5.20 PAD N.º 3191/2025**
265 **- ANÁLISE E DELIBERAÇÃO SOBRE REGISTRO PROFISSIONAL.:** O Conselheiro Antônio
266 Ribeiro apresenta Relatório Técnico do Grupo de Trabalho designado pela Portaria COREN/RJ nº



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO RIO DE JANEIRO

1959/2025, que, após investigação administrativa, destacou as evidências que afastam a presunção de veracidade do diploma apresentado, porquanto apontam que o requerente não cursou o ensino superior de Enfermagem no Município de Candeias na Bahia, o que enseja a imediata anulação do ato administrativo de concessão da inscrição, no exercício da autotutela administrativa e visando a proteção da coletividade, sem prejuízo da notificação do administrado para o exercício do contraditório e da ampla defesa, a fim de possibilitar que apresente suas razões perante a Administração. Ao final, submete à homologação do Plenário, que adotando as razões lançadas no relatório técnico, acolhe e homologa, por unanimidade, o cancelamento do registro profissional por ordem administrativa, o encaminhamento do relatório ao interessado para, querendo, apresentar suas razões defensivas, e, ainda, a remessa de expediente ao Ministério Público. **5.21 PAD N.º 3183/2025 - ANÁLISE E DELIBERAÇÃO SOBRE REGISTRO PROFISSIONAL.:** O Conselheiro Antônio Ribeiro apresenta Relatório Técnico do Grupo de Trabalho designado pela Portaria COREN/RJ n.º 1959/2025, que, após investigação administrativa, destacou as evidências que afastam a presunção de veracidade do diploma apresentado, porquanto apontam que o requerente não cursou o ensino superior de Enfermagem no Município de Candeias na Bahia, o que enseja a imediata anulação do ato administrativo de concessão da inscrição, no exercício da autotutela administrativa e visando a proteção da coletividade, sem prejuízo da notificação do administrado para o exercício do contraditório e da ampla defesa, a fim de possibilitar que apresente suas razões perante a Administração. Ao final, submete à homologação do Plenário, que adotando as razões lançadas no relatório técnico, acolhe e homologa, por unanimidade, o cancelamento do registro profissional por ordem administrativa, o encaminhamento do relatório ao interessado para, querendo, apresentar suas razões defensivas, e, ainda, a remessa de expediente ao Ministério Público. **5.22 PAD N.º 3194/2025 - ANÁLISE E DELIBERAÇÃO SOBRE REGISTRO PROFISSIONAL.:** O Conselheiro Antônio Ribeiro apresenta Relatório Técnico do Grupo de Trabalho designado pela Portaria COREN/RJ n.º 1959/2025, que, após investigação administrativa, destacou as evidências que afastam a presunção de veracidade do diploma apresentado, porquanto apontam que o requerente não cursou o ensino superior de Enfermagem no Município de Candeias na Bahia, o que enseja a imediata anulação do ato administrativo de concessão da inscrição, no exercício da autotutela administrativa e visando a proteção da coletividade, sem prejuízo da notificação do administrado para o exercício do contraditório e da ampla defesa, a fim de possibilitar que apresente suas razões perante a



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO RIO DE JANEIRO

Administração. Ao final, submete à homologação do Plenário, que adotando as razões lançadas no relatório técnico, acolhe e homologa, por unanimidade, o cancelamento do registro profissional por ordem administrativa, o encaminhamento do relatório ao interessado para, querendo, apresentar suas razões defensivas, e, ainda, a remessa de expediente ao Ministério Público. **5.23 PAD N.º 3218/2025 - ANÁLISE E DELIBERAÇÃO SOBRE REGISTRO PROFISSIONAL.:** O Conselheiro Antônio Ribeiro apresenta Relatório Técnico do Grupo de Trabalho designado pela Portaria COREN/RJ nº 1959/2025, que, após investigação administrativa, destacou as evidências que afastam a presunção de veracidade do diploma apresentado, porquanto apontam que o requerente não cursou o ensino superior de Enfermagem no Município de Candeias na Bahia, o que enseja a imediata anulação do ato administrativo de concessão da inscrição, no exercício da autotutela administrativa e visando a proteção da coletividade, sem prejuízo da notificação do administrado para o exercício do contraditório e da ampla defesa, a fim de possibilitar que apresente suas razões perante a Administração. Ao final, submete à homologação do Plenário, que adotando as razões lançadas no relatório técnico, acolhe e homologa, por unanimidade, o cancelamento do registro profissional por ordem administrativa, o encaminhamento do relatório ao interessado para, querendo, apresentar suas razões defensivas, e, ainda, a remessa de expediente ao Ministério Público. **5. INFORMES: 5.1 OPERAÇÃO “OLHO NO OLHO” NO CARNAVAL:** A Presidente Lilian Behring informou que a Operação “Olho no Olho” durante o carnaval será realizada no período de 13 a 23 de fevereiro de 2026. **5.2 ATO DA PEC 19 NA CIDADE DE BRASÍLIA-DF:** A Presidente Lilian Behring informou que o Presidente do Conselho Federal formalizou o chamamento para participação no ato da PEC 19, que ocorrerá no dia 17 de março de 2026, na cidade de Brasília-DF. Adicionalmente, informou que estará tentando viabilizar a ida dos conselheiros para participarem do referido ato em questão. A Vice-Presidente Rosimere Maria também se manifestou informando que haverá 13 delegados presentes na Conferência de Ética que também estará ocorrendo de forma simultânea ao ato. **5.3 PREMIAÇÃO HERÓIS DA ENFERMAGEM:** A Presidente Lilian Behring informou que será realizada a Premiação dos Heróis da Enfermagem, prevista para ocorrer no dia 30 de março de 2026, com o objetivo de homenagear os profissionais de enfermagem em prol de seu desempenho. Adicionalmente, informou que o local para a realização da premiação em questão está sendo analisado. **5.4 PROGRAMA BOAS VINDAS:** A Conselheira Miriam Salles sugeriu a realização de visitas técnicas nas instituições com o objetivo de falar sobre a importância do Programa Boas



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO RIO DE JANEIRO

354 CONSELHEIROS SUPLENTE

355 Antônio Carlos Rodrigues dos Santos _____

356 Camila Matheus de Castro _____

357 Daniele Ferreira Leal _____

358 Flávia Espindola Kiuchi _____

359 Francisco Thomaz de Oliveira Figueiredo _____

360 Gilberto Custódio de Mesquita _____

361 Monica Cunharski Ferro _____

362 Paulo Roberto Fichter Moreira _____

363 Wellington Vasconcelos dos Santos _____